



**PROCESSO Nº : 7.254-0/2011**  
**PRINCIPAL : SECRETARIA DE ESTADO TRANSPORTE E PAVIMENTAÇÃO URBANA**  
**PROCEDÊNCIA : MÁRIO CEZAR BARBOZA**  
**SECUNDÁRIO : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO BOA VISTA**  
**ASSUNTO : PEDIDO DE RESCISÃO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO**

## **PARECER Nº 1.909/2012**

### **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Pedido de Rescisão de deliberação definitiva do Tribunal Pleno proposto pelo Sr. Mário César Barboza, Ex-prefeito do Município de Alto Boa Vista, em que solicita a desconstituição do julgado desta Egrégia Corte de Contas, representado pelo Acórdão nº 1.023/2009, proferido nos autos de nº 6.873-0/2008, que julgou irregular com determinações legais e recomendações a prestação de contas do Convênio nº 455/2004, celebrado entre a SINFRA e o município, condenando-o ao ressarcimento de 5.510,58 UPF's/MT aos cofres públicos e aplicação de multa de .

2. Em síntese, alega o requerente a ocorrência de superveniência de elementos novos e violação literal a dispositivo de lei. Aduz, ainda, que a falta de provas suficientes à comprovar a não construção das 13 casas, objeto do contrato ora debatido, e diante de superveniência de elementos novos capazes de



desconstituir o anteriormente produzido, incorreu assim este Colendo Tribunal em erro material.

3. O Exmo. Conselheiro Relator efetuou o juízo de admissibilidade, em que aceitou o Pedido de Rescisão interposto, nos termos do Regimento Interno do TCE-MT.

4. Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo de obras e engenharia, esta se manifestou por meio do Relatório Técnico de fls. 330/335, ratificando os termos do relatório acostado as fls. 291/314.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.1 – PRELIMINAR**

5. Em sede preliminar, importa considerar que o Pedido de Rescisão é instituto processual previsto no Regimento Interno deste Tribunal em seus arts. 251 a 255, cuja legitimidade para propositura compete à parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas, dentro do período de 2 (dois) anos a contar da irrecorribilidade da decisão atacada.



6. Trata-se de instrumento cabível para a modificação de deliberação definitiva do Tribunal Pleno transitada em julgado, quando verificada uma das situações previstas no art. 251, devendo o interessado observar os requisitos elencados nos arts. 252 e 254 para que tenha o pedido admitido.

7. Como condição de admissibilidade, os pedidos rescisórios devem preencher uma série de requisitos expressamente previstos na legislação pertinente, dentre eles a apresentação junto à petição inicial da decisão que pretende rescindir, bem como dos documentos essenciais ao conhecimento da causa.

8. Desta feita, sendo certo que os pressupostos atinentes à legitimidade, tempestividade e cabimento encontram-se presentes, o saneamento da omissão verificada impõe o conhecimento do presente Pedido de Rescisão por este Tribunal.

## II.2 – MÉRITO

9. Adentrando-se à questão meritória, compulsando as razões apresentadas pelo interessado e confrontando-as com o teor do Acórdão nº 1.023/2009, proferido nos autos de nº 6.873-0/2008, infere-se que o presente Pedido de Rescisão não merece acolhida, devendo ser improvido, conforme razões que seguem.

10. Corroborando com o entendimento apresentado pela Equipe Técnica desta Corte de Contas, entendemos que o rescindente não comprovou a ocorrência do citado erro material no Acórdão atacado.



11. Erro material ocorre quando em uma sentença ou acórdão existir engano proveniente de manifesto equívoco ou descuido do prolator no que se refira a redação escrita ou cálculo, o que não aconteceu no caso em tela. Assim, não merece acolhida as razões do requerente nesse particular.

12. No tocante ao julgado ter violado disposição do artigo 112, do RITCE/M,, dizendo o rescidente que esta Corte de Contas não realizou inspeção *in loco* das obras se baseando em provas frágeis dos autos, ocorre que verifica-se que o julgado não se baseou em provas frágeis mais sim em um relatório técnico emitido pela Secretaria de Estado de Infra-estrutura (fl. 100), onde realizou inspeção *in loco* da obra e foram constatadas varias irregularidades técnicas, das quais não atendimento das especificações do projeto e desabamento das paredes das unidades habitacionais. Sendo assim, vislumbra-se que as razões do rescidente não devem prosperar, vez que este Pleno de Contas, não precisa necessariamente ele mesmo fazer a inspeção *in loco*, mas pode e deve pautar-se em provas contundentes, tais como relatórios técnicos de órgão competente para tal.

13. Isso porque este Egrégio Tribunal, ao apreciar a Tomada de Contas, levou em consideração, principalmente, as provas materiais constantes desses autos, como bem se observa na cópia do Relatório Técnico da SINFRA juntado pelo Rescidente (fl. 100).

14. Deste modo, tendo em vista que o Rescidente apenas trouxe alegações, desacompanhadas de provas que corroborassem os fatos por ele asseverados ou que fossem capazes de afastar as irregularidades apontadas, e acompanhando o entendimento apresentado pela Secex da Obras e Engenharia, conclui-se pelo não acolhimento do pedido de rescisão.



### III – CONCLUSÃO

15. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina**:

**a)** preliminarmente, pelo **conhecimento** do presente pedido de rescisão;

**b)** no mérito, pela **improcedência** do Pedido de Rescisão do Acórdão nº 1.023/2009, face a ausência de erro material ou violação literal de disposição legal.

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 05 de junho de 2012.

**GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO**

Procurador Geral Substituto